



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**Conselho Administrativo de Recursos Fiscais**



<b>PROCESSO</b>	<b>10384.721379/2011-42</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	1301-008.098 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	19 de fevereiro de 2026
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	SOFERRO LAJES TRELICADAS LTDA
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ**

Ano-calendário: 2007

**OMISSÃO DE RECEITAS. NOTAS FISCAIS DE VENDA DE MERCADORIAS OU PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ESCRITURAÇÃO. LUCRO REAL. REGIME DE COMPETÊNCIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.**

Constatada a emissão de notas fiscais correspondentes à venda de mercadorias ou prestação de serviços, sem comprovação da regular escrituração no período competente, mantém-se a presunção de omissão de receitas e a exigência correspondente.

**INCENTIVO FISCAL. SUDENE. REDUÇÃO DE IRPJ SOBRE O LUCRO DA EXPLORAÇÃO. LAUDO CONSTITUTIVO. INSUFICIÊNCIA. NECESSIDADE DE RECONHECIMENTO PELA RFB.**

Compete à Secretaria da Receita Federal do Brasil reconhecer o direito à redução de Imposto de Renda mediante processo próprio de requerimento do contribuinte, instruído com o laudo expedido pela Superintendência Do Desenvolvimento Do Nordeste (Sudene), vinculada ao Ministério da Integração Nacional. A posse do referido laudo, sem o aval da unidade de jurisdição do contribuinte reconhecendo o direito ao gozo do benefício, é insuficiente para seu usufruto, tornando legítimo o procedimento fiscal da glosa do benefício. Lei nº 4.239/1963, art. 16; RIR/1999, art. 553; e IN SRF nº 267/2002, art. 60.

**Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário**

Ano-calendário: 2007

**TRIBUTOS REFLEXOS.**

Ressalvados os casos especiais, os autos de infração de CSLL, PIS e COFINS seguem a mesma sorte do Auto de Infração de IRPJ que lhes deu origem,

em função da relação de causa e efeito que os une. Lei nº 8.981/95, art. 57; e Lei nº 11.941/2009, art. 21, parágrafo único, inciso I.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

*Assinado Digitalmente*

**Eduarda Lacerda Kanieski** – Relatora

*Assinado Digitalmente*

**Rafael Taranto Malheiros** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Iágaro Jung Martins, Luis Angelo Carneiro Baptista, José Eduardo Dornelas Souza, Eduardo Monteiro Cardoso, Eduarda Lacerda Kanieski e Rafael Taranto Malheiros (Presidente).

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por SOFERRO LAJES TRELIÇADAS LTDA., contra o Acórdão nº 02-87.741 proferido pela 7ª Turma da DRJ/BHE, que julgou parcialmente a Impugnação apresentada em face de Autos de Infração de IRPJ, CSLL, PIS/COFINS pela Contribuinte.

Por bem descrever os fatos, reproduzo o relatório elaborado pela DRJ/BHE, nos termos que seguem:

“Contra o contribuinte acima identificado foram lavrados Autos de Infração, ano-base 2007, expedidos em 01/09/2011, referentes a Imposto Sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ, Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido – CSLL, Contribuição para o Pis/Pasep e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins, com juros de mora

calculados até 09/2011, fls. 2/29, com a apuração do crédito tributário discriminado na tabela 1 adiante reproduzida:

Tabela 1: Demonstrativo do Crédito Tributário

Tributo/Cod Rec	Imposto/Contribuição R\$	Multa de ofício R\$	Juros de mora R\$	Total R\$	Fls.
IRPJ - 2917	454.664,20	340.998,15	173.727,19	969.389,54	4
CSLL - 2973	261.213,25	195.909,94	99.809,58	556.932,77	16
PIS/PASEP – 6656	3.787,58	2.840,69	1.551,62	8.179,89	23
COFINS – 5477	17.445,80	13.084,35	7.146,84	37.676,99	11
				1.572.179,19	

Fonte: AI (fls. 2/29)

As infrações apontadas nos Autos de Infração são:

- a) IRPJ (fls. 5/6): (i) Omissão de receitas de venda e serviços – receitas não contabilizadas; (ii) Subvenções e recuperação de custos – omissão de subvenções correntes; (iii) IRPJ não declarado – ausência de declaração ou declaração inexata.
- b) CSLL (fls. 17 ): (i) Receitas – falta de recolhimento da CSLL devida sobre receitas omitidas; (ii) Falta/insuficiência de recolhimento da CSLL ou do adicional.
- c) PIS (fls. 24): (i) Incidência não-cumulativa padrão – omissão de receita sujeita à contribuição para o Pis.
- d) COFINS (fls. 12): (i) Incidência não-cumulativa padrão – omissão de receita sujeita à Cofins.

Os fatos geradores, impostos e contribuições apurados para os tributos exigidos são os discriminados nas tabelas 2, 3, 4 e 5 adiante reproduzidas:

Tabela 2: Receitas não contabilizadas

Fato gerador	Valor apurado R\$
10/08/2007	178.710,00
15/12/2007	50.840,00

Fonte: AI (fls. 5)

Tabela 3: Omissão de subvenções correntes

Fato gerador	Valor apurado R\$
31/12/2007	1.254.007,93

Fonte: AI (fls. 5)

**Tabela 4: IRPJ não declarado**

Fato gerador	Imposto R\$
31/12/2007	88.066,72

Fonte: AI (fls. 6)

**Tabela 5: Falta/insuficiência de recolhimento da CSLL**

Fato gerador	Contribuição R\$
31/12/2007	135.456,08

Fonte: AI (fls. 17)

Do Relatório Fiscal, fls. 30/34, extraem-se, em síntese, os seguintes pontos:

1. Contexto.

Discorre sobre o início da ação fiscal, as intimações fiscais dirigidas ao contribuinte e as respostas por ele produzidas.

2. Da declaração do IRPJ e da CSL em valores menores que o escriturado.

O fiscalizado apurou os tributos a título de IRPJ, R\$88.066,72, e CSLL, R\$135.456,08, e os informou no Livro Diário, sem que, contudo, efetuasse a declaração de tais valores em DCTF ou realizasse o recolhimento devido.

3. Das receitas não escrituradas.

O sujeito passivo não comprovou a contabilização das receitas provenientes das notas fiscais de nºs 122, R\$178.710,00, de 10/08/2007, e 123, R\$50.840,00, de 15/12/2007.

4. Da declaração do Pis e da Cofins em valores menores que o escriturado.

O contribuinte apurou a contribuição devida ao Pis e à Cofins, porém não efetuou a declaração de tais valores em DCTF e não realizou os recolhimentos.

O fiscalizado procedeu à retificação das DCTF após ser orientado a tanto pela fiscalização.

O lançamento dos valores devidos levou em consideração as informações contidas em Dacon (apurado, crédito, saldo crédito, a pagar), DCTF e DARF, sendo R\$180.726,41, Cofins, e R\$23.423,06, Pis.

5. Da exclusão indevida de subvenções governamentais para custeio ou operação do lucro operacional.

A autoridade lançadora informou que o contribuinte é beneficiário de incentivos fiscais com isenção de 100% do valor do ICMS devido no período sob fiscalização, sendo que o Decreto nº 10.462, de 20/12/2000, atualizado pelo Decreto nº 10.854, de 03/09/2002, do Governo do Estado do Piauí, é o documento legal constitutivo do direito.

Para a fiscalização, o conceito de subvenção de investimento limita-se à transferência de recursos para uma pessoa jurídica com a finalidade de auxiliá-la, não nas suas despesas, mas na aplicação específica em bens ou direitos para implantar ou expandir empreendimentos econômicos.

O benefício fiscal, isenção do ICMS, foi concedido em favor do fiscalizado sem vinculação com qualquer aplicação específica dos recursos em bens ou direitos referentes à implantação ou expansão do empreendimento econômico, não se caracterizando como subvenção para investimento.

Para o agente atuante, as transferências de recursos, na modalidade recebida pelo fiscalizado, constituem-se em subvenção corrente para custeio ou operação previstas no art. 392 do RIR/99, devendo serem computadas na determinação do lucro real.

O valor do benefício fiscal utilizado pelo contribuinte foi apurado diretamente da contabilidade.

Cientificado do lançamento em 09/09/2011 (sexta-feira), fls. 173, o contribuinte apresentou impugnação em 10/10/2011 (segunda-feira), fls. 177/214, acompanhada dos documentos de fls. 215/228, contestando o lançamento.

#### 1. Omissão de receitas de venda e serviços.

Alega que a fiscalização não observou o fato de a requerente ter incluído as notas fiscais de nºs 122 e 123 na escrituração fiscal e contábil no meses de 08/2007 e 12/2007, respectivamente.

Argumenta que o lançamento deveria decorrer de toda uma série de investigações, de forma a verificar a efetiva ocorrência do fato gerador, em obediência ao disposto no art. 142 do Código Tributário Nacional – CTN.

Sustenta que existe o benefício do incentivo fiscal da Sudene no período objeto da ação fiscal.

Defende, pois, que os valores não devem ser considerados como omissão de receita.

#### 2. Subvenções e recuperação de custos. Omissão de subvenções correntes.

Pontua que o valor de R\$1.254.007,93, correspondente ao benefício fiscal de isenção ou redução de ICMS, trata-se de subvenção para investimentos, uma vez que foi utilizado para a aquisição de máquinas, equipamentos e instalações industriais, conforme comprovam os lançamentos contábeis no início de 2008, na conta contábil do Imobilizado – Instalações Industriais.

Entende que a importância de R\$1.254.007,93 foi utilizada para a aquisição de bens e direitos referentes à implantação ou expansão de empreendimento econômico, conforme determina o Decreto nº 10.462/2000, atualizado pelo Decreto nº 10.854, de 2002.

Por se tratar de subvenção para investimento, não deve ser computado na base de cálculo do lucro tributável, nos termos do art. 443 do RIR/99.

Descabe o argumento da fiscalização de que o Decreto nº 10.462/2000 não vincula o gozo do benefício à aquisição de bens e direitos, o que permitiria ao beneficiário a utilizá-lo como fonte de capital de giro.

Reproduz trechos da legislação tributária, a saber: (a) Lei nº 9.249, de 1995; (b) Decreto nº 3.000, de 1999; (c) Lei nº 8.981, de 1995; (d) Lei nº 7.689, de 1988; (e) Lei nº 9.249, de 1995; (f) Lei nº 9.316, de 1996; (g) Lei nº 9.430, de 1996; (h) Lei nº 10.637, de 2002.

Defende que o benefício fiscal presente na Lei Estadual nº 4.859, de 1996, isenção de 100% do valor do imposto devido pela empresa beneficiária, se amolda à política de captação de investimentos realizada pelos governos estaduais.

Pontua que a lei é clara ao estabelecer que os incentivos visam ao incremento e à consolidação da atividade econômica na região.

Frisa que as transferências foram incorporadas ao patrimônio da requerente e contabilizadas na forma estabelecido no §2º do art. 38 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, registradas como Reserva de Capital – Reserva de Incentivos Fiscais.

Os valores a título de isenção de ICMS foram contabilizados a crédito da conta “Reserva Incent. Fiscais – ICMS”.

Cita jurisprudência a amparar seus argumentos.

3. IRPJ e CSLL não declarada. Ausência de declaração ou declaração inexata.

Pondera que a fiscalização não observou o fato de que o contribuinte informou tais valores em sua DIPJ, conforme comprovam cópias acostadas nos autos, o que vai de encontro à assertiva de que tais valores não foram declarados.

Rememora a tese de que existe o benefício do incentivo fiscal da Sudene no período objeto da ação fiscal.”

A 7ª Turma da DRJ/BHE julgou procedente em parte a Impugnação, nos termos da ementa a seguir transcrita:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2007

OMISSÃO DE RECEITAS. PROVA AUSENTE DE ESCRITURAÇÃO DE RECEITAS.

Mantém-se a infração de omissão de receitas quando o contribuinte não prova que as receitas de venda de mercadorias ou de prestação de serviços foram escrituradas contabilmente.

LUCRO DA EXPLORAÇÃO. REDUÇÃO DO IRPJ E ADICIONAIS.

RECONHECIMENTO.

Segundo a legislação tributária, o direito à redução do IRPJ e adicionais só será devido após o reconhecimento pela unidade da administração tributária a que estiver jurisdicionada a pessoa jurídica, não se bastando, para tanto, o Laudo Constitutivo da Sudene.

SUBVENÇÃO PARA INVESTIMENTOS. LUCRO REAL. LEI COMPLEMENTAR 160.

As subvenções para investimento não serão computadas na determinação do lucro real, inclusive mediante isenção ou redução de impostos concedidos como estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos, desde que registradas em reserva de lucros.

Os incentivos e os benefícios fiscais ou financeiro-fiscais relativos ao ICMS, concedidos pelos Estados e pelo Distrito Federal, são considerados subvenções para investimento, vedada a exigência de outros requisitos ou condições não previstos no art. 30 da Lei Complementar nº 160, sendo que esta disposição se aplica, inclusive, aos processos administrativos e judiciais ainda não definitivamente julgados.

DCTF. EFEITO DA DECLARAÇÃO. CONFISSÃO DE DÍVIDA.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

Desde o ano-calendário de 1999, a DCTF é o documento que se constitui em instrumento de confissão de dívida apto à exigência do crédito nela informado.

A ausência de confissão de valores devidos implica sua exigência mediante lançamento de ofício.

JURISPRUDÊNCIA. VINCULAÇÃO DAS DRJ.

O contribuinte não juntou nos autos posição que vincule as decisões prolatadas por este Colegiado Julgador.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA A decisão relativa ao auto de infração do IRPJ deve ser igualmente aplicada no julgamento dos autos de infração reflexos da CSLL, PIS e COFINS, uma vez que os lançamentos estão apoiados nos mesmos elementos de convicção, salvo em relação à matéria específica de cada tributo.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

A 7ª Turma da DRJ/BHE, por unanimidade, julgou a Impugnação procedente em parte, para qualificar os incentivos fiscais de ICMS concedidos pelo Estado do Piauí como subvenções para investimento, à luz da Lei Complementar nº 160/2017, cancelando o lançamento realizado sobre tais verbas.

No mais, a decisão recorrida assentou, em síntese, que:

- (i) não restou comprovada a escrituração das notas fiscais nº 122 e 123, razão pela qual subsistiria a omissão de receitas;
- (ii) o direito à redução do IRPJ da SUDENE depende de reconhecimento formal pela autoridade fiscal competente, não bastando a apresentação do laudo constitutivo;
- (iii) quanto às subvenções de ICMS, aplicou-se a disciplina da Lei Complementar nº 160/2017, reconhecendo-se, em tese, a natureza de subvenção para investimento, desde que observados os requisitos legais de registro em reserva de lucros;
- (iv) a DCTF constitui instrumento de confissão de dívida, sendo legítimo o lançamento de ofício dos valores não declarados;
- (v) os lançamentos reflexos de CSLL, PIS e COFINS acompanham a sorte do IRPJ, ressalvadas as matérias específicas de cada tributo.

Inconformada, a Contribuinte interpôs Recurso Voluntário, no qual reitera as teses já deduzidas em primeira instância, insurgindo-se contra:

- (i) a caracterização de omissão de receitas, sustentando que as notas fiscais nº 122 e 123 foram devidamente escrituradas e que a fiscalização não teria observado o disposto no art. 142 do CTN;
- (ii) a tributação dos valores decorrentes da isenção de ICMS, reafirmando tratar-se de subvenções para investimento, vinculadas à implantação e expansão do empreendimento, com aplicação dos recursos em ativo imobilizado, não devendo tais valores integrar o lucro real nem a base de cálculo da CSLL;
- (iii) a exigência de IRPJ e CSLL por ausência de declaração, alegando que os valores foram informados na DIPJ, inexistindo omissão declaratória;
- (iv) os lançamentos reflexos de PIS e COFINS, defendendo que eventual afastamento das exigências principais deve repercutir automaticamente sobre tais contribuições;
- (v) o reconhecimento do incentivo fiscal da SUDENE, sustentando que preenche os requisitos legais para fruição do benefício no período autuado.

É o relatório.

## VOTO

Conselheira **Eduarda Lacerda Kanieski**, Relatora

### 1 DA ADMISSIBILIDADE

Preliminarmente, cumpre examinar a admissibilidade do Recurso Voluntário, notadamente quanto à sua tempestividade, em face da irregularidade formal constatada na intimação do Acórdão nº 02-87.741, proferido pela 7ª Turma da DRJ/BHE.

Conforme se extrai dos autos, a ciência do referido acórdão foi promovida mediante **Intimação nº 297/2018**, expedida pela DRF/Teresina, acompanhada, em tese, de **Aviso de Recebimento – AR Comum**, juntado às fls. 287.

Todavia, restou constatado que o **Aviso de Recebimento acostado aos autos não se refere ao presente processo**, tampouco ao contribuinte ora Recorrente, mas a terceiro estranho à relação processual, circunstância que motivou a **devolução dos autos à unidade de origem para saneamento**.

Nesse contexto, por meio do despacho de e-fls. 293/294, a Equipe Regional de Contencioso Administrativo – ECOA/3ª Região Fiscal consignou que, embora o AR juntado aos autos fosse, de fato, relativo a outro contribuinte e a outro processo, o comparecimento espontâneo do Contribuinte, materializado pela apresentação do Recurso Voluntário, seria suficiente para suprir a irregularidade da intimação.

Para tanto, fundamentou-se na aplicação subsidiária ao Processo Administrativo Fiscal do § 1º do art. 239 da Lei nº 13.105/2015 (Código de Processo Civil) e do art. 26, §5º, da Lei nº 9.784/1999, nos seguintes termos:

*LEI Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015*

*Art. 239. Para a validade do processo é indispensável a citação do réu ou do executado, ressalvadas as hipóteses de indeferimento da petição inicial ou de improcedência liminar do pedido.*

*§ 1º O comparecimento espontâneo do réu ou do executado supre a falta ou a nulidade da citação, fluindo a partir desta data o prazo para apresentação de contestação ou de embargos à execução.*

*LEI Nº 9.784, DE 29 DE JANEIRO DE 1999*

*Art. 26. O órgão competente perante o qual tramita o processo administrativo determinará a intimação do interessado para ciência de decisão ou a efetivação de diligências.*

*§ 5º As intimações serão nulas quando feitas sem observância das prescrições legais, mas o comparecimento do administrado supre sua falta ou irregularidade*

Registra, ainda, que na segunda página do Recurso Voluntário (fl. 271), a contribuinte afirma expressamente ter tomado ciência do acórdão em 11/10/2018, razão pela qual, adotada essa data como marco, o recurso protocolado em 12/11/2018 seria tempestivo, demonstrando: (i) ciência em 11/10/2018; (ii) termo inicial em 15/10/2018 (em razão do feriado nacional de 12/10 e do final de semana); e (iii) termo final em 13/11/2018.

Ressaltou, por fim, que não se mostra viável a tentativa de localização do AR correto, tendo em vista o tempo decorrido e a regionalização dos processos de trabalho, de modo que eventual discordância do entendimento consignado no despacho ensejaria a necessidade de novo envio do acórdão ao Interessado, com prejuízo à duração razoável do processo.

À vista desse quadro, e considerando que se trata de irregularidade meramente formal da intimação, bem como que o Contribuinte compareceu espontaneamente aos autos para apresentar seu Recurso Voluntário, tenho por sanada a irregularidade, declarando tempestivo o recurso, à luz do princípio do formalismo moderado, da celeridade e da eficiência processual, e nos termos do art. 26, §5º, da Lei nº 9.784/1999 e do art. 218, §4º, do Código de Processo Civil.

Preenchidos os demais pressupostos de admissibilidade, conheço do presente recurso voluntário.

---

## 2 DO MÉRITO

---

À vista da decisão recorrida e das razões do Recurso Voluntário, as matérias efetivamente controvertidas e devolvidas à apreciação deste Conselho podem ser assim delimitadas:

- (i) Omissão de receitas de venda e serviços: Discute-se a subsistência da exigência de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS fundada na alegada omissão de receitas, decorrente da não comprovação da escrituração das notas fiscais nº 122, de 10/08/2007, no valor de R\$ 178.710,00, e nº 123, de 15/12/2007, no valor de R\$ 50.840,00; e o

- (ii) Direito à fruição do incentivo fiscal da SUDENE: Discute-se se a Contribuinte faz jus à redução do IRPJ incidente sobre o lucro da exploração, nos termos da legislação que rege os incentivos fiscais da SUDENE, no período autuado.

## 2.1 OMISSÃO DE RECEITAS – AUSÊNCIA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS

Segundo a Autoridade Fiscal, as notas fiscais nº 122 e nº 123 (e-fls. 88/89), emitidas pela Contribuinte, não teriam sido devidamente escrituradas, circunstância que caracterizaria omissão de receitas, nos termos do art. 3º da Lei nº 9.249/1995 e dos arts. 247, 248, 249, inciso II, 277, 278, 279 e 280 do RIR/1999.

Desde a Impugnação, a Recorrente sustenta que o lançamento estaria em desacordo com o art. 142 do CTN, por ausência de investigação suficiente, afirmando que as notas fiscais foram regularmente escrituradas na contabilidade referente ao ano-calendário 2007, o que teria sido comprovado nos autos. Aduz, ainda, que fazia jus a incentivo fiscal da SUDENE no período, o que, em sua ótica, afastaria a caracterização de omissão de receitas.

A decisão recorrida manteve integralmente a exigência sob o fundamento de que a Contribuinte não teria produzido prova suficiente da regular contabilização das receitas correspondentes.

Passa-se ao exame individualizado das notas fiscais.

### 2.1.1 NOTA FISCAL Nº 122 – R\$ 178.710,00

Nos termos do art. 247 do RIR/1999<sup>1</sup>, aplicável à apuração do lucro real, a receita deve ser reconhecida pelo regime de competência, integrando o resultado do período em que auferida, independentemente do efetivo recebimento.

<sup>1</sup> Art. 247. Lucro real é o lucro líquido do período de apuração ajustado pelas adições, exclusões ou compensações prescritas ou autorizadas por este Decreto (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 6º).

§ 1º A determinação do lucro real será precedida da apuração do lucro líquido de cada período de apuração com observância das disposições das leis comerciais (Lei nº 8.981, de 1995, art. 37, § 1º).

§ 2º Os valores que, por competirem a outro período de apuração, forem, para efeito de determinação do lucro real, adicionados ao lucro líquido do período de apuração, ou dele excluídos, serão, na determinação do lucro real do período de apuração competente, excluídos do lucro líquido ou a ele adicionados, respectivamente, observado o disposto no parágrafo seguinte (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 6º, § 4º).

No caso concreto, a Nota Fiscal nº 122 foi emitida em 10/08/2007, de modo que eventual receita dela decorrente deveria integrar o resultado do exercício de 2007.

Do exame da documentação constante dos autos, verifica-se que no Livro Diário referente ao ano-calendário 2007 (e-fls. 151/157), consta lançamento a débito na conta do cliente SOFERRO LTDA, no valor de R\$ 1.664.957,82:

Cientes	1.974.318,44 D
Duplicatas a Receber	1.974.318,44 D
<b>SOFERRO LTDA</b>	<b>1.664.957,82 D</b>

Tabela 1 – Livro Diário (2007)

No Balanço Patrimonial anexo à Impugnação (e-fls. 217/221), referente ao período de 01/01/2008 a 30/06/2008, observa-se que a conta 11301.0714 – SOFERRO LTDA (Clientes/Duplicatas a Receber) apresenta saldo anterior (2007) de R\$ 1.664.957,82, seguido de lançamento a débito correspondente ao valor da Nota Fiscal nº 122 (R\$ 178.710,00), e posterior lançamento a crédito de R\$ 1.843.667,82, resultando em saldo final de R\$ 0,00.

Conta	Descrição	Saldo Anterior	Débitos	Créditos	Saldo Atual
11301.0714	SOFERRO LTDA	1.664.957,82 D	178.710,00	1.843.667,82	0,00

TABELA 2 – BALANÇO PATRIMONIAL (2008)

O saldo total da conta Clientes no Balanço Patrimonial de 2008 corresponde a R\$ 505.235,10.

Por sua vez, o valor total da conta Clientes constante do Livro Diário de 2007 corresponde a R\$ 1.974.318,44, montante que coincide com o valor declarado na Ficha 36A – Ativo – Balanço Patrimonial da DIPJ 2008 (Ano-calendário 2007) (e-fls. 117/150).

§ 3º Os valores controlados na parte "B" do Livro de Apuração do Lucro Real - LALUR, existentes em 31 de dezembro de 1995, somente serão atualizados monetariamente até essa data, observada a legislação então vigente, ainda que venham a ser adicionados, excluídos ou compensados em períodos de apuração posteriores (Lei nº 9.249, de 1995, art. 6º).

CIRCULANTE		
01.Caixa	0,00	2.991.798,03
02.Bancos	0,00	133.613,00
03.Valores Mobiliários	0,00	0,00
04.Estoques	0,00	1.130,48
05.Imóveis Destinados a Venda	0,00	0,00
06.Adiantamentos a Fornecedores	0,00	10.531,19
07.Clientes	0,00	1.974.318,44
08.Créditos Fiscais CSLL - Difer. Temp. Base Cálcl. Neg.	0,00	0,00
09.Créditos Fiscais IRPJ - Difer. Temp. Prejuízos Fiscais	0,00	0,00
10.Impostos e Contribuições a Recuperar	0,00	335.444,19
11.Despesas do Exercício Seguinte	0,00	3.624,52
12.Outras Contas	0,00	0,00
13.(-)Contas Retificadoras	0,00	0,00
14.TOTAL DO CIRCULANTE	0,00	5.450.459,85

Ademais, na Ficha 06A – Demonstração do Resultado do Exercício da DIPJ 2008, verifica-se receita de venda de produtos no mercado interno no montante de R\$ 10.670.861,41, compatível com os registros contábeis do exercício de 2007.

Demonstração do Resultado do Exercício		
Uenciado para: GIBSON LOPES DE SOUZA		
Empresa: SOFERRO LAJES TRELICADAS LTDA - 03.751.615/0001-48		
Estabelecimentos: Todos; Centros de Resultado: Todos		
		Pag: 007 de 30
		ADMI
		Fortes AC Contábil 4.426.77
Conta	Descrição	01 a 12/2007
010	Receita Bruta Operacional	10.670.861,4
010.01	Faturamento Prod. Merc. e Serviços	10.670.861,4
010.01.01	Vendas de Produtos	10.670.861,4

O conjunto desses elementos evidencia que o saldo de R\$ 1.664.957,82, integrante do resultado do exercício de 2007 e declarado na DIPJ correspondente, contemplava apenas o saldo anterior da conta 11301.0714 – SOFERRO LTDA, não incluindo o valor da Nota Fiscal nº 122.

Somente no exercício de 2008 é que o valor de R\$ 178.710,00 foi lançado na referida conta, elevando o saldo para R\$ 1.843.667,82, com posterior liquidação integral, o que indica que a receita foi reconhecida contabilmente em momento posterior à sua emissão, possivelmente em razão do recebimento ocorrido entre 01/01/2008 e 30/06/2008.

Tal dinâmica revela que a receita foi contabilizada segundo o regime de caixa, e não pelo regime de competência exigido para fins de apuração do lucro real.

Cumprе salientar que, no regime do lucro real, o reconhecimento da receita deve ocorrer no momento da sua auferição, independentemente do ingresso financeiro, sendo irrelevante o momento do pagamento para fins de determinação da base de cálculo do IRPJ e da CSLL. O mesmo raciocínio se aplica às contribuições ao PIS e à COFINS, cuja incidência se dá sobre a receita auferida no período.

Assim, o reconhecimento extemporâneo da receita no exercício de 2008 não elide a omissão verificada no exercício de 2007.

#### 2.1.2 NOTA FISCAL Nº 123 – R\$ 50.840,00

Em relação à Nota Fiscal nº 123, emitida em 15/12/2007, no valor de R\$ 50.840,00, igualmente não houve comprovação de sua regular escrituração no exercício de 2007.

Do exame dos registros constantes do Livro Diário e do Balanço Patrimonial, não se identificam elementos que permitam individualizar o lançamento correspondente a essa nota fiscal, tampouco demonstrar, de forma inequívoca, sua inclusão no resultado do exercício.

No Balancete Contábil (e-fl. 217), verifica-se lançamento no valor de R\$ 2.347,50 na conta 11301.00502 – BETEL CONSTRUÇÕES LTDA., destinatário constante da Nota Fiscal nº 123. Todavia, tal valor não guarda correspondência com o montante total da nota fiscal (R\$ 50.840,00), nem há, no Livro Diário (e-fls. 152/157), registro em nome dessa empresa ou evidência de que o valor tenha sido contabilizado em outra conta de receita no exercício de 2007.

Dessa forma, inexistindo prova individualizada apta a demonstrar a inclusão da receita no resultado do período, não se desincumbiu a Contribuinte do ônus de infirmar a presunção de omissão apontada pela fiscalização.

Nessa esteira, resta confirmada a omissão de receita quanto às Notas Fiscais nº 122 e 123, impondo-se a manutenção da exigência correspondente de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, com os devidos reflexos.

#### 2.2 DO DIREITO À REDUÇÃO DE IRPJ – SUDENE

A Recorrente sustenta fazer jus ao incentivo fiscal de redução do IRPJ incidente sobre o lucro da exploração, no âmbito da SUDENE, tendo anexado aos autos apenas o Laudo Constitutivo emitido pela SUDENE (e-fls. 62/66).

A decisão recorrida julgou improcedente as alegações da Recorrente, com base nos seguintes fundamentos:

“(…)

No caso concreto, em que pese o contribuinte ter apresentado o Laudo Constitutivo nº 0255/2002, expedido pela Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste – Sudene, cujo objeto do laudo se refere à redução do imposto sobre a renda e adicionais não restituíveis, fls. 63/66, não se desincumbiu de demonstrar que o presente laudo instruiu o requerimento junto à Receita Federal do Brasil, nos termos do art. 3º do Decreto nº 4.213, de 26/04/2002.

Art.3º O direito à redução do imposto sobre a renda das pessoas jurídicas e adicionais não-restituíveis incidentes sobre o lucro da exploração, na área de atuação da extinta SUDENE será reconhecido pela unidade da Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda a que estiver jurisdicionada a pessoa jurídica, instruído com o laudo expedido pelo Ministério da Integração Nacional.

(…)

Como estatuiu o Decreto nº 4.213, de 2002, o direito à redução do IRPJ e adicionais só será devido após o reconhecimento pela unidade da administração tributária a que estiver jurisdicionada a pessoa jurídica.

Ainda que o sujeito passivo tivesse obtido o reconhecimento da administração tributária do direito à redução do IRPJ e adicionais, estar-se-ia a tratar de incentivo fiscal sobre receitas incentivadas, num percentual de 75%, vide cláusulas 9 e 15 do laudo de fls. 64, não se podendo falar em isenção de 100%.

Ante tais considerações, deve ser mantida a infração discutida neste tópico.”

Sem reparos à decisão.

A Lei nº 4.239/1963, que instituiu o Plano Diretor do Desenvolvimento do Nordeste, prevê, em seus arts. 13 e 14, benefícios fiscais de isenção ou redução do IRPJ para empreendimentos localizados na área de atuação da SUDENE.

O *caput* do art. 16 da referida lei dispõe expressamente:

**LEI Nº 4.239/1963**

Art. 16 A SUDENE, mediante as cautelas que instituir, fornecerá, as empresas interessadas, declaração de que satisfazem as condições exigidas para o benefício da isenção a que se refere o artigo 13, ou da redução prevista no artigo 14, documento que instruirá o processo de reconhecimento pelo Diretor da Divisão do Imposto de Renda, do direito das empresas ao favor tributário.

Em reforço, o art. 37 da Lei nº 5.508/1968 (correspondente ao art. 550 do RIR/99) estabelece que uma vez reconhecidos os benefícios pela SUDENE, *serão comunicados às Delegacias Regionais e Seccionais do Imposto de Renda para tomarem conhecimento da concessão.*

Ao regulamentar o benefício fiscal de redução do IRPJ na área de atuação da SUDENE, o art. 553 do RIR/99 prescreve as seguintes regras:

Art. 553. O direito à redução de que trata o art. 551 será reconhecido pela Delegacia da Receita Federal a que estiver jurisdicionado o contribuinte (Lei nº 4.239, de 1963, art. 16).

§ 1º O reconhecimento do direito à redução será requerido pela pessoa jurídica, que deverá instruir o pedido com declaração, expedida pela SUDENE, de que satisfaz as condições mínimas para gozo do favor fiscal.

§ 2º O Delegado da Receita Federal decidirá sobre o pedido de reconhecimento do direito à redução dentro de 180 dias da respectiva apresentação à repartição fiscal competente.

§ 3º Expirado o prazo indicado no parágrafo anterior, sem que a requerente tenha sido notificada da decisão contrária ao pedido e enquanto não sobrevier decisão irrecurável, considerar-se-á a interessada automaticamente no pleno gozo da redução pretendida, se o favor tiver sido recomendado pela SUDENE, através da declaração mencionada no § 1º deste artigo.

§ 4º Do despacho que denegar, parcial ou totalmente, o pedido da requerente, caberá impugnação para o Delegado da Delegacia da Receita Federal de Julgamento, dentro do prazo de trinta dias, a contar do recebimento da competente comunicação.

§ 5º Tornando-se irrecurável, na esfera administrativa, a decisão contrária ao pedido a que se refere este artigo, a repartição competente procederá ao lançamento das importâncias que, até então, tenham sido reduzidas do imposto devido, efetuando-se a cobrança do débito.

§ 6º A cobrança prevista no parágrafo anterior não alcançará as parcelas correspondentes às reduções feitas durante o período em que a pessoa jurídica interessada esteja em pleno gozo da redução de que trata o § 3º deste artigo.

§ 7º A redução de que trata o art. 551 produzirá efeitos a partir da data da apresentação à SUDENE do requerimento devidamente instruído na forma prevista no art. 7º do Decreto nº 64.214, de 18 de março de 1969.

A Receita Federal disciplinou o procedimento por meio da Instrução Normativa SRF nº 267/2002, estabelecendo no art. 60 as seguintes disposições:

Art. 60. A competência para reconhecer o direito será da unidade da SRF a que estiver jurisdicionada a pessoa jurídica, devendo o pedido estar instruído com laudo expedido pelo MI.

§ 1º O titular da unidade da SRF decidirá sobre o pedido em cento e vinte dias contados da apresentação do requerimento à repartição fiscal competente.

§ 2º Expirado o prazo indicado no § 1º, sem que a requerente tenha sido notificada da decisão contrária ao pedido e enquanto não sobrevier decisão irrecurável, considerar-se-á a interessada automaticamente no pleno gozo da redução pretendida, a partir da data de expiração do prazo.

§ 3º Do despacho que denegar, parcial ou totalmente, o pedido da requerente, caberá manifestação de inconformidade para a Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ), dentro do prazo de trinta dias, a contar da ciência do despacho denegatório.

§ 4º Torna-se irrecurável, na esfera administrativa, a decisão da DRJ que denegar o pedido.

§ 5º Na hipótese do § 4º, a repartição competente procederá ao lançamento das importâncias que, até então, tenham sido reduzidas do imposto devido, efetuando-se a cobrança do débito.

§ 6º A cobrança prevista no § 5º não alcançará as parcelas correspondentes às reduções feitas durante o período em que a pessoa jurídica interessada esteja em pleno gozo da redução de que trata o § 2º.

§ 7º O pedido de que trata este artigo deve estar completo em todos os requisitos formais e materiais, sem o quê não será admitido, podendo o requerente, depois de sanado o vício, peticionar novamente.

§ 8º Na hipótese de não admissibilidade do pedido não fluirá o prazo de que trata o § 1º, enquanto não sanado o vício.

Da sistemática normativa examinada depreende-se que o laudo ou a declaração expedida pela SUDENE não confere, por si só, o direito automático à fruição da redução do IRPJ. Trata-se, na verdade, de documento indispensável à instrução do pedido, mas insuficiente para a constituição definitiva do favor fiscal.

Com efeito, a legislação estabelece que o contribuinte deve formular requerimento específico perante a Receita Federal do Brasil, órgão competente para proceder ao reconhecimento do direito à redução. O laudo constitutivo emitido pela SUDENE constitui etapa prévia e necessária, mas não substitui o reconhecimento do benefício pela Administração Tributária.

Ausente tal requerimento — ou inexistente prova de seu protocolo e processamento — não se pode reputar validamente constituído o direito à redução do IRPJ, razão pela qual deve ser mantida a decisão de primeira instância.

---

### 3 CONCLUSÃO

---

Diante do exposto, voto por conhecer o Recurso Voluntário para lhe negar provimento.

*Assinado Digitalmente*

**Eduarda Lacerda Kanieski**